

N.º 3 — Ferraz de Macedo:

Sala n.º 1 (homens) — Actual enfermaria de Nossa Senhora da Conceição.

Sala n.º 2 (mulheres) — Actual enfermaria de Santa Estefânia.

Serviços de especialidades:

N.º 4 — D. Pedro V — Pediatria médica.

N.º 5 — D. Estefânia — Pediatria cirúrgica.

Nota.—Emquanto não puder efectivar-se a transferência dos serviços de pediatria médica e pediatria cirúrgica para os edificios que lhes estão destinados permanecerão estes serviços nas suas instalações actuais e a sala n.º 2 (mulheres) do serviço n.º 3 continuará na sua instalação actual, enfermaria de Nossa Senhora da Piedade.

No Hospital de Arroios

Serviço geral de clínica médica:

N.º 1 — Bernardino António Gomes.

Sala n.º 1 (homens) — Actual enfermaria de Bernardino António Gomes.

Sala n.º 2 (mulheres) — No local em que esteve a enfermaria de S. Mateus.

Serviço geral de clínica cirúrgica:

N.º 2 — António de Almeida.

Sala n.º 1 (homens) — Actual enfermaria de António de Almeida.

Sala n.º 2 (mulheres) — Actual enfermaria de Manuel Constâncio.

No Hospital do Rêgo

Serviço geral de clínica médica:

N.º 1 — Actuais enfermarias de tuberculose pulmonar.

N.º 2 — Actual 2.ª Secção do Hospital do Rêgo (Isolamentos).

Serviço geral de clínica cirúrgica:

N.º 3 — Actuais enfermarias de tuberculose cirúrgica.

Nota.—A actual gafaria provisória fica anexada ao serviço n.º 2 d'este Hospital.

No Hospital de Santo António dos Capuchos

Serviços gerais de clínica médica:

N.º 1 — Lima Leitão.

N.º 2 — May Figueira.

N.º 3 — Matos Chaves.

Serviços gerais de clínica cirúrgica:

N.º 4 — José António Serrano.

N.º 5 — Manuel Bento de Sousa.

N.º 6 — Oliveira Feijão.

Serviços de especialidades:

N.º 7 — Joaquim Sant'Ana — Oftalmologia.

N.º 8 — Teotónio da Silva — Oto-rino-laringologia.

N.º 9 — Filipe Gouveia — Estomatologia.

N.º 10 — Zeferino Falcão — Dermatologia, sifilografia e doenças venéreas.

Nota.—O enfermeiro-mor designará as instalações dos serviços d'este hospital.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 16:420

Considerando que se torna indispensável regular o trabalho dos facultativos assistentes dos serviços clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, tornando-o efectivo, permanente e obrigatório;

Considerando que se torna igualmente indispensável regular o funcionamento dos serviços clínicos em que seja colocado mais de um director de serviço;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 16:348, de 10 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos serviços organizados segundo o disposto no decreto n.º 16:348, de 10 de Janeiro de 1929, os directores deverão garantir aos assistentes o indispensável exercício clínico, distribuindo-lhes, em número suficiente e por modo equitativo, doentes por cujo tratamento os mesmos assistentes ficarão responsáveis.

Art. 2.º Os assistentes dos serviços clínicos são obrigados, além do mais que lhes pertença, ao exercício clínico prestado, não só em relação aos doentes que lhes devem ser distribuídos, nos termos do artigo anterior, mas ainda coadjuvando os respectivos directores.

Art. 3.º Nos serviços clínicos em que seja colocado mais de um director pertencerá a cada um a direcção de uma enfermaria.

§ único. Os assistentes serão sempre do serviço clínico em que estiverem colocados.

Art. 4.º O disposto neste decreto será executado sem prejuízo das disposições não alteradas dos regulamentos em vigor, sendo a aplicação das referidas disposições feita sempre pelo modo que se mostre mais concordante com o que no presente diploma é determinado.

Art. 5.º Nos casos omissos ou outros que suscitem divergências resolverá a Direcção dos Hospitais Civis, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 16:421

Sendo frequente regressarem do ultramar praças que, antes de findo o cumprimento da pena de deportação militar em que foram condenadas pelos tribunais militares, são pelas respectivas juntas de saúde julgadas em condições de não poderem continuar nas colónias por perigarem as suas vidas com a permanência ali;

Considerando que não foi prevista no § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, a hipótese de jamais poderem voltar ao ultramar praças em tais condições, pois que, sendo algumas portadoras de doenças graves e incuráveis, como paludismo crónico com perturbações viscerais e tuberculose pulmonar, são pelas juntas de saúde julgadas incapazes do serviço nas colónias;

Considerando portanto que é necessário e urgente

definir a situação e determinar-o destino que devem ter as praças nas condições mencionadas, porquanto, não podendo voltar ao ultramar, também não podem ser licenciadas nem ter baixa do serviço militar sem que integralmente cumpram a pena em que forem condenadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, é alterada a redacção do § 2.º do artigo 26.º e acrescentado o § 3.º pela forma seguinte:

§ 2.º As praças nas condições do parágrafo anterior serão presentes a três sessões da Junta de Saúde das Colónias, sendo a primeira a que tiver lugar após o desembarque na metrópole e as seguintes com intervalos de três meses. E, quando na última sessão, a Junta, depois de escrupuloso exame, se pronuncie pela impossibilidade de voltarem ao ultramar por perigarem as suas vidas com a permanência ali, serão as referidas praças transferidas imediatamente para o depósito disciplinar, onde permanecerão o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena de deportação.

§ 3.º As praças europeias do exército metropolitano e da armada transferidas para o serviço militar do ultramar nos termos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar e regulamento dos estabelecimentos penais militares e ainda às praças europeias das guarnições ultramarinas pelo mesmo motivo transferidas de colónia será aplicada a doutrina dos parágrafos anteriores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:422

Considerando que o decreto com força de lei n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, que restabeleceu o regime de separação dos sexos nas escolas de instrução primária elementar é omisso quanto à forma do provimento de cada uma das espécies de escolas deste grau de ensino;

Considerando por isso a necessidade de se modificar

o disposto nos artigos 27.º e 28.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que era a legislação que regulava o provimento dos lugares de professor de escolas de ensino primário elementar no regime de coeducação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte.

Artigo 1.º Os lugares de escolas do sexo masculino serão preenchidos por professores e os lugares de escolas de sexo feminino e mixtas serão preenchidos por professoras.

§ único. Quando em concurso para o lugar de professor não apareçam candidatos do sexo masculino será aberto novo concurso, a que poderão ser admitidos candidatos dos dois sexos, preferindo porém no provimento os candidatos do sexo masculino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:423

Na louvável intenção de contribuir para a extinção do analfabetismo foi publicado em 9 de Outubro de 1928 o decreto n.º 16:014, que concede grandes facilidades ao exercício do magistério primário particular, porque se reconheceu, e na verdade assim é, que a colaboração deste é muito importante para a solução daquele problema, tam complexo e difícil que para o resolver são poucos os esforços de todos.

Efectivamente para uma solução rápida não só o Governo não poderia dispor já do necessário pessoal diplomado, como também não teria possibilidade de construir imediatamente todas as escolas indispensáveis, e por isso justo é não só estimular a iniciativa particular para a construção de edificios escolares, como dar alguma compensação a certas instituições de beneficência que porventura estejam sustentando oscolas. A quem faça doação ao Estado de um edificio escolar, ou a qualquer entidade que esteja sustentando uma escola e peça a sua conversão em oficial, foi já, pela lei n.º 1:754, de 14 de Fevereiro de 1925, concedida a faculdade de propor para a primeira nomeação individuo diplomado.

Não parecerá fora de razão que se conceda agora a asilos ou Misericórdias que estejam sustentando escolas e peçam a sua oficialização a faculdade de proporem para a nomeação como efectivo o respectivo professor, embora não diplomado, desde que esse individuo tenha dado sobejas provas da sua competência. Além de que já há alguns precedentes nesse sentido, lucra o Estado, porque ficará com mais uma escola sem ter de alugar ou mandar construir casa, não se prejudica o ensino, porque é nomeada pessoa competente que já o estava ministrando com vantagem e lucraram até os professores diplomados, porque ficarão com mais um lugar disponível para futuros concursos.

Por isso; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de